



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 451/2023/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

NUP: 23068.028796/2020-38

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA MECÂNICA CT UFES

ASSUNTOS: ENSINO SUPERIOR

**EMENTA: PRIMEIRO ADITIVO. ACORDO DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO. ACORDO TRIPARTITE PARA EXECUÇÃO DE PROJETO DE PESQUISA. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO. SEM ÓBICE JURÍDICO.**

*Senhor Procurador Chefe:*

## **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO** ao **ACORDO DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO** (Sequencial 75 - Lepisma) a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, a VALE S/A e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO-SANTENSE DE TECNOLOGIA, visando à alteração do prazo de vigência do acordo, à inclusão de cláusula, à atualização do Plano de Trabalho e a Reorçamentação da planilha de despesas (Sequencial 94 - Lepisma).

2. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: "*1.1. O presente Termo Aditivo tem como objeto: prorrogar o prazo de vigência do Acordo, adicionar a subcláusula 12.12 e substituir o Anexo III do Acordo (**Plano de Trabalho e Orçamento detalhado**).*" (Sequencial 94 - Lepisma).

3. Consta na CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES: "*2.1. Em consequência do disposto na cláusula 1.1 acima, a cláusula 7.1 do Acordo passará a ter a seguinte redação: 7.1 O presente ACORDO vigorará pelo prazo de 46 (quarenta e seis) meses, a partir da data de sua assinatura, extinguindo-se após o cumprimento de todas as suas obrigações, sendo certo que as cláusulas de Propriedade Intelectual, compartilhamento de benefícios e premiações terão vigência de 20 (vinte) anos e as de confidencialidade pelo prazo de 10 (dez) anos a contar do encerramento do ACORDO. 2.2. Em consequência do disposto na cláusula 1.1 acima, a Cláusula Décima Segunda do Acordo será acrescida das seguintes disposições: 12.12 A UFES/FUNDAÇÃO declaram que nem a UFES/FUNDAÇÃO e nem qualquer indivíduo e/ou pessoa jurídica ("Pessoa") que atue, de forma direta ou indireta, em nome ou em benefício da UFES/FUNDAÇÃO no âmbito deste Acordo, é (i) uma Pessoa com as quais transações são restritas e/ou proibidas com base em qualquer sanção econômica, comercial ou qualquer outra restrição semelhante imposta pelos Estados Unidos da América, pela União Europeia, pelas Nações Unidas, pelo Canadá, pela Suíça e/ou por Cingapura ("Sanções"); (ii) uma Pessoa indicada e/ou de outra forma incluída em uma lista de Pessoas sujeitas à Sanções; (iii) uma Pessoa localizada, organizada ou residente em países ou territórios sujeitos à Sanções que proíbam ou restrinjam exportações para, importações de ou outras transações com os referidos países ou territórios (em conjunto, "Países Sancionados"); ou (iv) uma Pessoa controlada, de forma direta ou indireta, ou agindo em benefício de Pessoas Sancionadas ou localizada em Países Sancionados. A UFES/FUNDAÇÃO declaram, ainda, que nenhum produto, tecnologia e/ou serviço, conforme o caso, que a VALE venha a adquirir e/ou de outra forma obter no âmbito deste Acordo (i) não foi e nem será produzido ou outra forma obtido, (ii) não envolveu ou envolverá; e (iii) não beneficiará, qualquer Pessoa Sancionada e/ou País Sancionado. A celebração deste instrumento e a performance das atividades aqui descritas não violam nenhuma Sanção e não são sujeitas à limitação por nenhuma Sanção. 2.3. Em consequência do disposto na cláusula 1.1 acima, fica o Anexo III do Acordo substituído pelo anexo do presente aditivo."*

4. Consta nos autos **Relatório de Cumprimento Parcial do Objeto** com: descrição do objeto executado; percentual de execução do objeto, em relação ao programado no plano de trabalho; informações sobre as ações efetivamente executadas comparativamente às ações programadas originalmente no plano de trabalho; montante e percentual de recursos aplicados, em comparação com o previsto no plano de trabalho; grau de consecução e alcance das metas em relação àquelas originalmente estabelecidas; avaliação da qualidade dos serviços prestados e dos resultados obtidos; detalhamento das atividades ainda em execução; e descrição do alcance do objetivo do projeto (Sequencial 87 - Lepisma).

5. A instrução processual - *checklist*, consta no despacho do Sequencial 117 - Lepisma.

6. Consta no Contrato originário, CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO: "*1.1 O presente instrumento tem por objeto o desenvolvimento do projeto de pesquisa intitulado "Otimização e análise de fadiga de perfis de rodas ferroviárias", adiante denominado Projeto (Anexo III), executado no âmbito da "Cátedra de Pesquisa Contato Roda-Trilho", definida nos Anexos I e II.*" (Sequencial 75 - Lepisma).

7. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: "*As minutas de editais de licitação, bem como os contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*"

8. É a síntese do necessário.

## II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

9. A presente manifestação se fundamenta nos artigos 11, VI, "b" e 18 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), bem como no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

10. Salienta-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

11. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração, podendo ser superado desde que motivadamente.

## III - ANÁLISE JURÍDICA

12. A par da minuta do instrumento sustentado por esta manifestação, restou elaborada uma lista de checagem (*checklist* Sequencial 117 - Lepisma) visando a conferência da instrução processual, de maneira a assegurar a presença de todos os documentos que necessariamente devem estar presentes nos autos administrativos que, afinal, culminem com a celebração do PRIMEIRO TERMO ADITIVO ao ACORDO DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO (Sequencial 94 - Lepisma).

13. Presume-se, então, que todas as especificações tenham sido regularmente apuradas pela unidade competente e conferidas pela autoridade da contratação, o que, contudo, não é óbice para emissão de eventuais alertas, por essa Procuradoria, sobre tais aspectos, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

### Das alterações

14. As alterações propostas, quais sejam, a substituição do Anexo III (Orçamento Detalhado e **Plano de Trabalho**) e a inserção de cláusula nova, encontram respaldo no acordo, enquadrando-se em sua CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: DISPOSIÇÕES GERAIS (Sequencial 75 - Lepisma), *in verbis*:

**"CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: DISPOSIÇÕES GERAIS**

[...]

12.3 **Este ACORDO só poderá ser alterado**, incluindo-se eventual prorrogação, em quaisquer de suas disposições, mediante a celebração por escrito de Termo Aditivo, salvo as alterações que expressamente dispensarem a necessidade de Termo Aditivo."

15. Ressalte-se, por oportuno, que, em caso de "alterações", que se darão através de termo aditivo, conforme previsto na **"CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: DISPOSIÇÕES GERAIS, poderão ser realizados durante a execução do objeto e integrarão o Plano de Trabalho, desde que submetidos e aprovados previamente pela autoridade competente.**

16. As propostas de prorrogação, inclusão ou alteração devem observar com rigor, com descrição detalhada, objetiva, clara e precisa no plano de trabalho (PT), não restando dúvidas do que se pretende realizar ou obter, com a correta e suficiente descrição das metas, etapas/fases a serem executadas, presentes no §1º do art. 116, da Lei n. 8.666/1993.

17. Sobre a pretensão de "atualização do Plano de Trabalho", apesar de ter sido anexado aos autos **"Relatório de Cumprimento Parcial do Objeto"** (Sequencial 87 - Lepisma), antes da alteração proposta para o plano de trabalho em vigor, é recomendável que seja anexado aos autos documento o mais completo possível visando comprovar o cumprimento dos **itens I a VI**, constantes do §1º do art. 116 da Lei nº 8.666/93, do *verbis*:

"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º A celebração de convênio, acordo ou **ajuste** pelos órgãos ou entidades da Administração Pública **depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada**, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

**I - identificação do objeto a ser executado;**

**II - metas a serem atingidas;**

**III - etapas ou fases de execução;**

**IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;**

**V - cronograma de desembolso;**

**VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;**

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador. (grifei)

### **Da prorrogação**

18. Prosseguindo, o termo aditivo em comento pretende alterar a cláusula de vigência, prorrogando o acordo pelo período de 12 (doze) meses, sendo o termo final em 25/09/2024.

19. Constata-se que a prorrogação em análise encontra fundamento na CLÁUSULA SÉTIMA do acordo (Sequencial 75 - Lepisma), *in verbis*:

### **"CLÁUSULA SÉTIMA: DA VIGÊNCIA**

7.1 O presente ACORDO vigorará pelo prazo de 34 (trinta e quatro) meses, a partir da data de sua assinatura, extinguindo-se após o cumprimento de todas as suas obrigações, sendo certo que as cláusulas de Propriedade Intelectual, compartilhamento de benefícios e premiações terão vigência de 20 (vinte) anos e as de confidencialidade pelo prazo de 10 (dez) anos a contar do encerramento do ACORDO.

7.2 Qualquer alteração na duração das atividades previstas neste instrumento e, conseqüentemente no Anexo III, deverá ser formalizada por meio de Termo Aditivo,

**mediante concordância das Partes**, ficando estabelecido que o ajuste será prorrogado até a conclusão das atividades que estejam em curso"

20. Desta forma, tem-se que é possível a alteração no plano de trabalho original e a prorrogação, desde que o objeto permaneça inalterado, **bem como a proposta de prorrogação do presente ACORDO venha acompanhada das devidas justificativas.**

21. Quanto ao aspecto legal, o exame estritamente jurídico a cargo desta Procuradoria Federal se resume aos aspectos inerentes à legalidade (em sentido amplo) do termo aditivo, excluída análise de viabilidade de natureza técnica e formal do termo aditivo, principalmente, no que diz respeito ao acatamento da justificativa para a prorrogação do acordo e alteração do plano de trabalho, que é matéria de âmbito discricionário da Administração.

#### **IV - CONCLUSÃO**

22. Restrita aos aspectos jurídico-legais, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, e em atendimento ao que estabelece o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, **caso observem as recomendações constantes do retro parecer**, não vislumbro óbice jurídico a assinatura do PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO (Sequencial 94 - Lepisma).

23. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

24. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

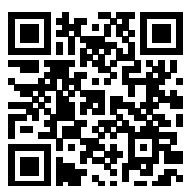
À consideração superior.

Vitória, 01 de setembro de 2023.

**OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO**  
**PROCURADOR FEDERAL**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068028796202038 e da chave de acesso 8d745b4a



Documento assinado eletronicamente por OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1269182590 e chave de acesso 8d745b4a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-09-2023 12:43. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---